

1) É compatível com as disposições dos artigos 17.º e 19.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo travessão, da Sexta Directiva ⁽¹⁾, que subvenções como as mencionadas na última disposição referida sejam tomadas em conta na determinação do direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado, mesmo nos casos em que o imposto dedutível incidiu sobre bens e serviços que só são utilizados para operações que de qualquer modo confeririam o direito à dedução?

No caso de resposta afirmativa à primeira questão, solicita-se que seja também dada resposta às seguintes questões:

2) É compatível com a disposição relativa às subvenções do artigo 19.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo travessão, da Sexta Directiva, que, por razões de lealdade da concorrência ou outras razões, aquela disposição apenas se aplique a alguns sectores específicos escolhidos pelo Estado-Membro?

3) É de considerar que a disposição sobre subvenções do artigo 19.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo travessão, da Sexta Directiva, abrange também os apoios económicos que uma região fornece com carácter de continuidade a uma sociedade detida na totalidade por essa região para que esta promova uma actividade cultural que podia ser exercida directamente pela região? Tem importância o facto de os apoios serem pagos por outra sociedade pertencente à região e que é a sociedade-mãe da sociedade primeiramente referida?

⁽¹⁾ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Symvulio tis Epikrateias (Conselho de Estado da Grécia), de 6 de Julho de 2004, no processo Ypurgos Oikonomikón (Ministro das Finanças) e Proistamenos D.O.Y. Amfissas (Director dos Serviços Fiscais de Amfissas) contra Charilaos Georgakis

(Processo C-391/04)

(2004/C 273/34)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Symvulio tis Epikrateias, por despacho de 6 de Julho de 2004, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Setembro de 2004, no processo Ypurgos Oikonomikón e Proistamenos D.O.Y. Amfissas contra Charilaos Georgakis.

O Symvulio tis Epikrateias solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

No caso de serem efectuadas, entre pessoas ou grupos de pessoas que tenham algumas das características referidas no artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 89/592/CEE do Conselho ⁽¹⁾ (tal

como se encontrava em vigor no período em análise, antes de ser revogada pela Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, JO L 96 de 12.4.2003), operações de bolsa previamente acordadas que provocam uma apreciação ou um aumento artificial do preço dos valores mobiliários transferidos, deve considerar-se que aqueles que efectuem as operações em questão dispõem de informações privilegiadas na acepção dos artigos 1.º e 2.º da directiva referida, fazendo com que tais operações caiam sob a alçada da proibição, prevista nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da directiva, de exploração de informações privilegiadas?

⁽¹⁾ JO L 334 de 18.11.1989, p. 30.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesverwaltungsgericht, de 7 de Julho de 2004, no processo i-21-germany GmbH contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-392/04)

(2004/C 273/35)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht, por despacho de 7 de Julho de 2004, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Setembro de 2004, no processo i-21-germany GmbH contra a República Federal da Alemanha:

O Bundesverwaltungsgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 11.º, n.º 1, da Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações (a seguir «directiva licenciamento») deve ser interpretado no sentido de que se opõe à cobrança de uma taxa cujo cálculo se baseia numa determinação antecipada dos custos administrativos gerais de uma autoridade reguladora nacional para um período de 30 anos?

Em caso de resposta afirmativa à questão 1:

2. O artigo 10.º CE e o artigo 11.º da directiva licenciamento devem ser interpretados no sentido de que impõem a anulação de uma decisão através da qual foram fixadas taxas, na acepção da questão 1, e que não foi impugnada, embora pudesse tê-lo sido nos termos do direito nacional, quando tal anulação é permitida mas não imposta pelo direito nacional?

⁽¹⁾ JO L 117, p. 15.